DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21074/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24285/2012
PROTOCOLO	: 1311801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 68/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
CONTRATADA	: VANDERLEI ALCAZAS - ME
VALOR INICIAL	: R$ 137.435,08
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 68/2012 (f. 9-13) firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MS nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado a empresa **Vanderlei Alcazas - Me**, CNPJ/MF nº 02.125.546/0002-85, representada pelo Sr. Vanderlei Alcazas, CPF/MF nº 201.988.501-82, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de transporte de alunos da região do Papagaio-Barraca, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda, no valor de R$ 137.435,08 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) e prazo de vigência de 2/4/2012 a 31/12/2012.

O Acórdão AC02-G.ICN-761/2014, proferido no Processo TC/24476/2012 e publicado no DOE/TCE/MS nº 1039 de 6/2/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012.

Posteriormente, os autos foram objeto de Acórdão AC02 - 1190/2016 (f. 198-201) publicado no DOE-TCE/MS nº 1432 em 24/10/2016, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante análise ANA - 2ICE - 9242/2017 (f. 204-207).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 24129/2017 (f. 208), pugnando pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 137.435,08
Decréscimo	R$ 22.320,20
Valor Líquido Empenhado	R$ 115.114,88
Notas Fiscais	R$ 115.114,88
Ordens de Pagamento	R$ 115.114,88

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 206), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 68/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual **Vanderlei Alcazas - me** (CNPJ Nº 02.125.546/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 208), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2012, firmado entre o **Município de Aparecida do Taboado - MS**, CNPJ/MS nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado a empresa **Vanderlei Alcazas - Me**, CNPJ/MF nº 02.125.546/0002-85, representada pelo Sr. Vanderlei Alcazas, CPF/MF nº 201.988.501-82, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator